

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Assunto: Dispensa de Licitação

Processo: 082/2026

Referência: Contratação de empresa especializada na locação de software, com prestação de serviços de consultoria e assessoria para acompanhamento, monitoramento e análise dos indicadores da Atenção Primária à Saúde (APS), incluindo implantação em nuvem do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), implantação do sistema TecSUS, capacitação de profissionais, suporte técnico especializado, Central de Atendimento ao Cliente (CAC) e emissão de relatórios técnicos e financeiros, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

A Secretária Municipal de Saúde encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de **23/06/2026**, abertura do processo de contratação de empresa especializada na locação de software, com prestação de serviços de consultoria e assessoria para acompanhamento, monitoramento e análise dos indicadores da Atenção Primária à Saúde (APS), incluindo implantação em nuvem do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), implantação do sistema TecSUS, capacitação de profissionais, suporte técnico especializado, Central de Atendimento ao Cliente (CAC) e emissão de relatórios técnicos e financeiros, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

Em sua solicitação a titular da pasta, apresenta todas as justificativas da necessidade da contratação. Fez acompanhar a sua solicitação o termo de referência, justificativa e a necessidade do Sistema de Gerenciamento Ambulatorial e Hospitalar e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, atestados, dentre outros.

O Prefeito Municipal aprovou o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, tanto financeira quanto de eficiência, qualidade e inovação, encaminhando despacho descrevendo as providências a serem tomadas.

O agente de contratação e equipe de apoio diante destas informações apresenta o seguinte Parecer, levando em consideração os fundamentos tipificados no **Art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**.

I – DOS ASPECTOS PRELIMINARES

A Secretaria Municipal de Saúde instaurou inicialmente procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e suporte de Sistema de Prontuário Eletrônico com ESUS PEC de Gerenciamento Ambulatorial e Hospitalar, por meio do Pregão Presencial nº 117/2026. Entretanto, na data designada para realização da sessão pública, nenhuma empresa compareceu ao certame, circunstância que culminou na declaração de licitação deserta, conforme Ata da Sessão Pública regularmente juntada aos autos. Diante da impossibilidade de seleção de fornecedor mediante competição e permanecendo inalteradas todas as condições estabelecidas no edital, restou configurada a hipótese prevista no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, autorizando a contratação direta.

Para a prestação dos serviços de locação de software, a demandante pretende contratar a empresa **G DE A RAMOS JUNIOR TECNOLOGIA LTDA**, por esta apresentar expertise comprovada em locação de software, com prestação de serviços de consultoria e assessoria, demonstrando que atende à necessidade requerida, conforme documentos acostados aos autos, o que nos leva a intenção de instruir o processo de **Dispensa de Licitação**, conforme entendimento no r. parecer técnico da assessoria jurídica que se manifesta no sentido da contratação da empresa acima descrita.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA

Para a escolha do fornecedor foi observado os requisitos de valores proposto para a locação do objeto, de cumprimento de exigências legais para habilitação, de regularidades e qualificações técnicas

para realizar os serviços ora requeridos, serviços de locação de software, com prestação de serviços de consultoria e assessoria, possui equipe de profissionais capacitada para orientar, treinar e dar o suporte necessário para a implantação e manuseio dos sistemas.

Nesse contexto a empresa demonstrou que atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas por meio do regimento constituinte legal.

Conforme documentos anexos, podemos verificar que a empresa demonstra possuir as habilidades peculiares e os conhecimentos técnicos especializados através da efetiva prestação de serviços, podendo-se atestar a capacidade, podendo ser afirmado que se trata de empresa que, de modo indiscutível, promovem a total satisfação da prestação dos serviços ora necessitados por esta Secretaria Municipal.

Nesse sentido, por atender todos os quesitos legais, foi determinado a contratação direta da empresa **G DE A RAMOS JUNIOR TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.372.282/0001-09.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com a empresa de escolha prudente do próprio Demandante com aqueles que lhe inspire mais confiança.

III - RAZÃO DO VALOR

O valor da contratação foi fixado em **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, pagos em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e sucessivas, correspondente à prestação dos serviços de implantação, licenciamento, suporte técnico e manutenção do Sistema de Prontuário Eletrônico e-SUS PEC de Gerenciamento Ambulatorial e Hospitalar, destinado ao atendimento das necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, do CAPS-AD e das Unidades Básicas de Saúde, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

A justificativa do preço encontra-se devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo, por meio da pesquisa de preços realizada pelo setor competente, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que o valor ofertado pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços da mesma natureza e complexidade.

Ressalte-se que a declaração de licitação deserta não dispensa a Administração do dever de comprovar a vantajosidade da contratação. Assim, a manutenção do valor proposto mostra-se compatível com a estimativa de preços elaborada pela Administração, preservando-se as mesmas condições estabelecidas no edital do certame anteriormente realizado, em atendimento ao disposto no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o preço a ser contratado atende aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, revelando-se compatível com a realidade do mercado e apto a proporcionar a adequada execução do objeto, sem prejuízo ao interesse público

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal estabelece como regra a realização de licitação para contratação pela Administração Pública, admitindo exceções previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese específica de contratação direta quando, após regularmente instaurado procedimento licitatório, não houver interessados em participar da disputa.

No presente caso, restou comprovado nos autos que o Pregão Presencial nº 117/2026 foi regularmente realizado, tendo sido declarado deserto em razão da ausência de licitantes interessados.

Assim, aplica-se o disposto no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;"

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos processos de contratação direta, ainda que decorrentes de dispensa de licitação, a Administração Pública permanece obrigada a verificar o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica,

técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do futuro contratado, na forma dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa de apresentação de determinados documentos, conforme previsto no art. 70 da mesma norma.

No caso em análise, verifica-se que a empresa indicada para a contratação apresentou a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como os demais documentos exigidos para a celebração do contrato, demonstrando atender às condições indispensáveis para contratar com a Administração Pública.

Cumprir destacar que a declaração de licitação deserta não afasta a obrigatoriedade de verificação da habilitação do futuro contratado, permanecendo plenamente aplicáveis as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que, mesmo nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de habilitação previstos na legislação.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos, conclui-se que a empresa preenche os requisitos legais de habilitação para a contratação pretendida, inexistindo óbice, sob esse aspecto, ao prosseguimento do feito

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa com a contratação pretendida foram alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO para o exercício de 2026 sob as seguintes classificações orçamentárias:

ÓRGÃO: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.1018.2.073 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DE SAÚDE

3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Ficha: 000373

Fonte: 1.600.0000.00000

ÓRGÃO: 05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1018.2.075 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Ficha: 000393

Fonte: 1.600.0000.00000

VII – CONCLUSÃO

Do exame dos autos, conclui-se que a Administração Pública promoveu previamente procedimento licitatório destinado à contratação pretendida, por meio do Pregão Presencial nº 117/2026, o qual foi regularmente declarado deserto em razão da ausência de interessados.

Diante dessa circunstância, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente possível a contratação direta da

empresa, desde que mantidas integralmente as condições constantes do edital anteriormente publicado, bem como observados os requisitos previstos no art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Conforme exposto, verifica-se que a Administração Pública observou as exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, promovendo inicialmente o competente procedimento licitatório, o qual foi regularmente declarado deserto em razão da ausência de licitantes interessados, conforme Ata da Sessão Pública acostada aos autos. Permanecendo inalteradas todas as condições originalmente definidas no edital, resta configurada a hipótese de contratação direta prevista no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida pela legislação aplicável, incluindo a justificativa da necessidade da contratação, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa de preços, a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, a comprovação da disponibilidade orçamentária, bem como a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa a ser contratada.

Diante do exposto, este é o entendimento do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, salvo melhor juízo (SMJ), no sentido de que estão presentes os pressupostos legais para a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Controladoria Municipal para emissão do competente parecer técnico e, caso ratificada a regularidade do procedimento, à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à legalidade da contratação. Após, não havendo óbices, os autos deverão ser submetidos à Autoridade Competente para fins de autorização, ratificação da dispensa de licitação, homologação dos atos praticados e posterior celebração do contrato administrativo

Augustinópolis/TO, 30 de julho de 2026.



RALSONATO GONÇALVES SANTANA
Agente de Contratação



CARLOS ANTONIO DA SILVA
Equipe de Apoio



WALTENMY GOMES MARQUES
Equipe de Apoio